

À Exma Sr<sup>a</sup>

**Tânia Maria Ferreira de Souza**

Presidente da Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS

**Assunto:** Justificativa a apresentação de relatório de impacto orçamentário e financeiro nos exatos termos do Projeto de Lei Complementar nº 008 de 03 de novembro de 2025.

Prezada Senhora,

O Projeto de Lei Complementar em análise dispõe sobre a concessão de desconto incidente sobre créditos correntes de Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, decorrentes de futuras operações de transmissão onerosa de bens imóveis realizadas no âmbito do Município.

O desconto de 30% de ITBI, incidirá somente sobre as transações:

- a. Integralização ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, em relação ao valor do capital subscrito, quando houver constatado, por meio de processo administrativo regular, valor excedente passível de incidência do ITBI;
- b. Fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, quando houver constatado, por meio de processo administrativo regular, valor excedente passível de incidência do ITBI;
- c. Desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos, quando houver constatado, por meio de processo administrativo regular, valor excedente passível de incidência do ITBI.

Cabe esclarecer aos nobre Vereadores (as) que essas operações denominadas contabilmente como MUTAÇÕES PATRIMONIAIS, até a decisão do Tema 796 do STF, não havia a previsão de incidência de ITBI sobre a diferença do valor apurado entre o declarado no negócio jurídico e o valor encontrado pelo município incidente na operação; importa deixar claro que se trata de RECEITA financeira nova.

Significa dizer que tais receitas financeiras dos possíveis processos que irão ingressar no Setor Tributário do Município não estão previstas e nem estimadas



na Lei Orçamentária, no PPA e nem na LDO, nos termos do art. 165 da Constituição Federal.

Importa esclarecer, ainda, que a concessão de desconto ou redução em tributo cuja ocorrência do fato gerador é futura e eventual não configura, neste momento, renúncia de receita orçamentariamente prevista, uma vez que o crédito tributário de ITBI é de natureza corrente e contingente, sujeito à materialização apenas com a efetiva ocorrência do fato gerador, conforme dispõe o art. 114 do Código Tributário Nacional – CTN.

Assim, o desconto ora proposto recai sobre um crédito tributário ainda não constituído, decorrente de acontecimentos incertos e imprevisíveis quanto ao momento de sua ocorrência, não estando, portanto, inserido como receita estimada e nem prevista nas peças orçamentárias municipais.

Mesmo que houvesse a obrigatoriedade de apresentação do relatório, há falta de elementos para sua criação, ou mesmo, parte dele, o juízo de possível ocorrência de desequilíbrio financeiro pela falta da receita tributável e inexistente. Não há equilíbrio ou desequilíbrio, não há renúncia porque não existe a receita.

Registre-se que a exigência de apresentação de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, prevista no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), incide exclusivamente nas hipóteses em que haja efetiva renúncia de receita sobre ingressos constantes da receita e sua previsão orçamentária.

Esta previsão de RENÚNCIA de receita é comprovada quando as receitas tributárias constituem em orçamentos passados elementos históricos de arrecadação e compõem as peças orçamentárias para os exercícios futuros, criando um lastro financeiro de arrecadação que dá suporte para as despesas correntes e de investimentos; neste caso, se o executivo abrir mão dessa receita ou parte desse valor financeiro, comprometeria o equilíbrio financeiro e comprovadamente resultaria em RENÚNCIA.

No entanto, tratando-se de receita cuja constituição é condicionada à prática de ato negocial pelo particular (transmissão onerosa de propriedade ou direitos reais imobiliários), incidente de ITBI, não há como atribuir impacto financeiro real ou imediato ao erário municipal.

Conforme reiterada orientação dos Tribunais de Contas e da doutrina especializada, não se considera renúncia de receita a redução ou incentivo fiscal incidente sobre tributo de ocorrência eventual e futura, sem previsão orçamentária vinculada, exatamente porque não se reduz o que não está previamente estimado, vejamos:

***“Não há renúncia quando a redução não atinge receita estimada, mas apenas a hipótese futura e***



*incerta de ingresso” (MACHADO, Hugo de Brito.  
Curso de Direito Tributário, 2022).*

Portanto, resta demonstrado que o Projeto de Lei Complementar em análise não se enquadra nas hipóteses de obrigatoriedade de elaboração de Relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro, por não representar renúncia de receita prevista, mas tão somente ajuste de política tributária sobre créditos tributários eventuais, de caráter não estimáveis e não garantidos ao Tesouro Municipal.

Diante do exposto, demonstra-se plenamente atendido o princípio da responsabilidade fiscal, não havendo impedimento legal à tramitação e aprovação da matéria.

Por fim, ressaltamos que estamos à inteira disposição para o que se fizer necessário sobre o tema, em especial eventuais explicações e dúvidas que venham a surgir sobre o assunto.

Sem mais, atenciosamente.

**ROBERSON LUIZ MOUREIRA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

